



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00040/2026 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Determina que o Poder Público instaure procedimento administrativo de ofício, para atendimento, encaminhamento e adoção das providências cabíveis, incluindo o pagamento de indenizações, em favor das vítimas e de seus familiares, que sofreram prejuízos em razão de alagamentos e enchentes na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica determinada a instauração de procedimento administrativo de ofício, para atendimento, encaminhamento e adoção das providências cabíveis, incluindo o pagamento de indenizações, em favor das vítimas, e de seu cônjuge, parentes e/ou familiares, que sofreram prejuízos em razão de alagamentos e enchentes na cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se vítima de enchente qualquer pessoa que resida em áreas atingidas por alagamentos ou inundações reconhecidas pela Defesa Civil ou outro órgão competente, e como parentes e/ou familiares, aqueles que tenham laço consanguíneo até 2º grau em linha reta ou colateral, e tenham laços de afinidade e afeto, como enteado, sogra, entre outros.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

- I - garantir amparo financeiro às vítimas de alagamentos e enchentes;
- II - assegurar a reparação por danos materiais comprovados e a indenização dos parentes e familiares das vítimas fatais de alagamentos e enchentes;
- III - promover justiça social e proteção à dignidade humana;
- IV - mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes de eventos hidrológicos extremos.

Art. 4º - São beneficiários da indenização e reparação de que trata esta Lei:

- I - O cônjuge, os parentes ou e/os familiares de vítimas fatais de enchentes ou alagamentos;
- II - pessoas que se acidentaram, ou sofreram alguma lesão em razão de enchentes ou alagamentos;
- III - moradores de imóveis residenciais atingidos por alagamentos;
- IV - comerciantes, microempreendedores e prestadores de serviços com estabelecimentos afetados;
- V - pessoas em situação de vulnerabilidade social atingidas pelo evento.

Art. 5º - A indenização abrangerá, entre outros:

- I - mortes de pessoas, decorrentes dos alagamentos ou enchentes;
- II - acidentes, ferimentos ou enfermidades contraídas em decorrência dos alagamentos ou enchentes;
- III - mortes de animais decorrentes dos alagamentos ou enchentes;
- IV - acidentes, ferimentos ou enfermidades de animais, contraídas em decorrência das enchentes ou alagamentos;
- V - danos estruturais ao imóvel;

VI - perda ou avaria de móveis, eletrodomésticos e equipamentos;

VII - prejuízos à atividade econômica local;

VIII - despesas emergenciais comprovadas decorrentes do alagamento ou enchente.

Art. 6º - A partir da ocorrência do evento, seja alagamento ou enchente, o Poder Público, por meio da Secretaria de Subprefeituras, abrirá procedimento administrativo direcionado à Subprefeitura da região atingida, por meio do qual serão apurados os danos sofridos e as pessoas atingidas, que serão notificadas sobre seu direito ao ressarcimento dos danos sofridos, desde que comprovados.

Art. 7º - Fica instituído o Fundo de Execução de Indenizações para Pessoas Atingidas por Desastres – FEIPAD.

§1º - O Fundo destina-se a todas as pessoas que foram vítimas, direta ou indiretamente, das enchentes e alagamentos ocorridos no município de São Paulo, que tenham:

a) perdido parentes ou familiares;

b) se lesionado de forma grave;

c) perdido animais;

d) perdido suas residências ou que estejam impossibilitadas de retornar a elas devido a danos severos causados por desastres ambientais, tais como enchentes, alagamentos e deslizamentos;

e) perdido eletrodomésticos ou móveis;

f) perdido automóveis que, comprovadamente, eram utilizados como instrumento de trabalho.

§2º - Constituem receitas do FEIPAD, para uso exclusivo dos custos e demais despesas envolvidas, recursos provenientes de:

a) 10% (dez por cento) do Fundo Soberano Paulistano;

b) Dotações orçamentárias específicas do Município de São Paulo;

c) Doações de entidades privadas e organizações não governamentais;

d) Saldos dos exercícios anteriores do referido fundo;

e) Contribuições federais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;

f) Contribuições estaduais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;

g) Os rendimentos provenientes de aplicações do próprio fundo.

§3º - A administração do Fundo será realizada por um órgão gestor, composto por representantes do governo municipal, sociedade civil e especialistas em gestão de desastres.

Parágrafo único. Este comitê será responsável por:

a) Definir critérios e procedimentos para a alocação de recursos;

b) Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos e a eficácia das ações de assistência;

c) Elaborar relatórios periódicos sobre a situação das pessoas assistidas e a utilização dos fundos.

Art. 8º - Os valores de indenização observarão:

I - a extensão e a natureza do dano comprovado;

II - os critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

Art. 9º - O Poder Executivo poderá conceder auxílio emergencial imediato às vítimas de enchentes e alagamentos, independentemente da apuração final dos danos, em situações de calamidade pública ou emergência reconhecida.

Art. 10º - Caberá à Defesa Civil a identificação das áreas atingidas e a notificação imediata da Secretaria Municipal de Subprefeituras para a adoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2026. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2026, p. 657

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.